

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para resguardar o patrimônio e o interesse públicos e a função social dessas empresas.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação no art. 28 e acrescida do § 4º do art. 2º e dos arts. 28-A e 28-B:

“Art.
2º

§ 4º À alienação de controle acionário e à extinção de empresa pública e sociedade de economia mista e de suas subsidiárias serão aplicadas as normas dos arts. 28-A e 28-B.”

“Art. 28.



.....
.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nos casos de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no *caput*, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais. (NR)”

“Art. 28-A. A alienação do controle acionário ou a extinção de cada empresa pública e sociedade de economia mista e de cada uma de suas subsidiárias deverá ser precedida, nesta ordem, de:

I – justificativa específica para o fim dos imperativos de segurança nacional ou do relevante interesse coletivo que levaram à constituição da empresa pública, da sociedade de economia mista ou da subsidiária.

II – consulta pública de 120 (cento e vinte) dias para recebimento de críticas ou sugestões sobre a justificativa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, bem como para informar a formulação de eventual autorização legislativa para alienação de controle acionário ou extinção;

III – autorização legislativa específica;

IV – referendo popular, nos casos previstos no art. 28-B desta Lei; e

IV – licitação, na modalidade concorrência.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a transferências de ativos:

I – entre empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias, quando houver correlação entre as finalidades ou planos de negócios dessas entidades; e

II – de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias para a administração direta ou indireta não empresarial, quando não for verificada a necessidade de gerir de maneira descentralizada esses ativos para a execução de políticas públicas.

§ 2º É vedada a transferência de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista para suas respectivas subsidiárias com o objetivo de alienar ativos ou controle acionário sem o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes da alienação do controle acionário ou da extinção de que dispõe o *caput* deste artigo serão direcionados para fundo destinado exclusivamente à realização de investimentos públicos.



“Art. 28-B. Dependerá de aprovação mediante referendo popular a autorização legislativa para alienação de controle acionário ou para extinção das seguintes empresas públicas ou sociedades de economia mista e de suas respectivas subsidiárias:

I – Banco do Brasil S.A.;

II – Caixa Econômica Federal;

III – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás; e

V – as que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos VII, X, XI, XII, XV e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.”

Art. 3º Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 29 e o art. 33 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

II – o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

a) o inciso III do § 1º do art. 1º;

b) a alínea “c” do inciso V do art. 7º; e

c) o § 3º do art. 7º; e

d) o art. 13.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devemos resgatar a função social das empresas estatais para a nossa economia, ao invés da recente dilapidação do patrimônio público empreendida no Brasil, levada a cabo por causa de uma ideologia atrasada de que o Estado deve ser mínimo, junto com interesses privados em se apropriar de ativos valiosos que pertencem, em última instância, ao povo brasileiro.



As privatizações realizadas pelo governo Temer e sua continuação, o governo Bolsonaro, baseiam-se nas premissas de que o Estado é ineficiente e de que o mercado é superior, junto com outras fantasias da época em que o neoliberalismo era novidade, no final do século XX.

Tinha quem acreditasse nisso, mas, em anos recentes, com a atuação dos governos e das empresas estatais pelo mundo para sustentar empresas e bancos privados e, às vezes, a renda das pessoas atingidas por crises variadas, especialmente na atual pandemia, torna-se impossível defender essa fé em mercados eficientes e desregulados que salvariam as economias.

Precisamos compreender que o Estado deve estar presente, por meio de diversas formas de atuação tanto indireta, por meio, por exemplo, de estímulos, quanto direta, como no caso das empresas estatais, para fomentar o nosso desenvolvimento nacional, em suas diversas dimensões, e também para corrigir falhas nos mercados.

A Constituição Federal de 1988 assevera, no art. 173, que, ressalvados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Entendemos que os imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo precisam estar justificados seja na criação seja na extinção das empresas estatais e suas subsidiárias. Deve-se analisar se essas condições que justificaram a instituição da empresa não mais subsistem. Para tanto, o papel do Poder Legislativo e da população brasileira é imprescindível.

Na discussão sobre privatizações, entende o Supremo Tribunal Federal (STF) que a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que regula o Programa Nacional de Desestatização, traz uma autorização genérica para privatizar empresas estatais, que poderiam ser destacadas para venda por meio de decreto do Poder Executivo.

Essa Lei de 1997 surge no contexto das privatizações do Governo Fernando Henrique. Permaneceu nos Governos Lula e Dilma, sem ter



sido utilizada com a ideologia e a prática que prevalecem desde 2016, mas agora julgamos que é preciso excluir diversas das possibilidades abertas por essa legislação.

Acreditamos que cabe eliminar essa carta branca ao Poder Executivo para autorizar privatizações por decreto, para que não ocorra a falta de respeito com o patrimônio brasileiro e com a função social das empresas estatais que vivenciamos no Brasil, por meio da busca incessante de privatizar a qualquer custo.

Em meio ao contexto atual, observamos também operações nebulosas por meio de alegadas parcerias com o setor privado, no caso da Petrobras, ou obscuras cessões de carteiras de créditos e vendas de subsidiárias, a exemplo da Caixa Econômica Federal.

Adicionalmente, decisão recente do STF parece liberar equivocadamente a venda indiscriminada de subsidiárias de estatais, sem necessidade de autorização legislativa, configurando uma interpretação distante do objetivo constitucional para a existência das estatais.

Para enfrentar esses problemas, apresentamos o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Propomos alterar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, para trazer regras adequadas para resguardar o patrimônio e o interesse públicos e a função social dessas empresas.

É necessário eliminar dessa Lei a possibilidade de dispensa de licitação para a denominada “oportunidade de negócio”. Esse conceito juridicamente vago possibilita a realização de associações com capitais privados e alienações de ativos em desrespeito até mesmo às regras atuais para desestatizações.



Para que haja participação efetiva do Congresso e do povo brasileiro, julgamos que a alienação do controle acionário ou extinção de cada empresa pública e sociedade de economia mista e de cada uma de suas subsidiárias deve ser precedida de:

- justificativa para o fim dos imperativos de segurança nacional ou do relevante interesse coletivo que levaram à constituição da empresa pública, da sociedade de economia mista ou da subsidiária.
- consulta pública de 120 dias para recebimento de críticas ou sugestões sobre a justificativa para a alienação ou extinção, bem como para auxiliar na formulação de eventual autorização legislativa;
- autorização legislativa específica;
- referendo popular, nos casos previstos nesta Lei; e
- licitação.

É importante prever que essas regras não se aplicam a transferências de ativos entre empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias, quando houver correlação entre as finalidades ou planos de negócios dessas entidades, e delas para a administração direta e indireta não empresarial, quando não for verificada a necessidade de gerir de maneira descentralizada esses ativos para a execução de políticas públicas.

Igualmente, deve-se firmar que fica vedada a transferência de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista para suas respectivas subsidiárias com o objetivo de alienar ativos ou controle acionário, descumprindo as regras que sugerimos. Em complemento a essa vedação, cabe mencionar o Projeto de Lei nº 4.269, de 2020, que tivemos a oportunidade de apresentar, no qual tipificamos o crime e prevê ato de improbidade que causam prejuízo ao erário para esta conduta de utilizar subsidiárias para privatizar empresas estatais.



Ainda determinamos que os recursos provenientes da alienação do controle acionário ou da extinção de empresas estatais sejam direcionados para um fundo destinado exclusivamente à realização de investimentos públicos, para que uma eventual redução do patrimônio público não seja desperdiçada em juros da dívida ou resultado primário, como pretende o Governo atual.

Prevê-se a necessidade de aprovação mediante referendo popular da autorização legislativa para alienação de controle acionário das seguintes empresas:

- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás; e
- Empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos VII, X, XI, XII, XV e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.

Ainda sugerimos a revogação da maior parte da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e de vários dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para que não haja dúvidas sobre a obrigatoriedade de realizar eventual alienação de controle acionário apenas segundo as regras que pretendemos incluir no estatuto jurídico das empresas estatais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste relevante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como



revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

